



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085859-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CARLOS ROBERTO DE ROSSI, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085859-76.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto de Rossi

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros Comarca de Guarujá - 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Júlia Inêz Costa Galceran

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32072

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão de indeferimento – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 132/134 c.c fls. 528/530, origem, nos autos da ação de repactuação de dívidas c/c pedido de tutela antecipada de urgência que o agravante move contra os agravados, processo nº 1017130-59.2024.8.26.0223, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se, nele, em síntese, que “o Recorrente é Policial Militar Inativo, percebendo renda bruta mensal de R\$ 10.003,07 (dez mil e três reais e sete centavos). Ainda, é beneficiário de aposentadoria por idade junto ao INSS, percebendo a renda mensal bruta de R\$ 3.511,82. Neste sentido, as remunerações do Requerente somam R\$ 13.514,89. Não obstante, dessa remuneração incide um desconto obrigatório que integralizam déficit de R\$ 2.411,88. Por outro lado, os débitos mensais correspondem ao valor de R\$ 6.481,67. Diante disso, o valor auferido à título de renda bruta R\$ 13.514,89 não fica inteiramente disponível para uso, e a renda líquida do agravante passa a ser de R\$ 4.621,34 (...) apesar de não se tratar de remuneração ínfima para os padrões brasileiros atuais, o Recorrente se vê

submerso em dívidas, tendo o superendividamento ocorrido em razão de contratos celebrados junto aos credores integrantes do polo passivo desta ação. (...) Após dedução dos descontos obrigatórios/legais, são descontados mensalmente a título de empréstimo consignado e empréstimos pessoais, o valor de R\$ 6.481,67. (...) mediante simples cálculo, constata-se que o Agravante sobrevive com R\$ R\$ 4.621,34. Há de ser levado em consideração ainda que existem mais gastos que garantem a sobrevivência do Agravante, como compras no supermercado, gastos médicos, alimentação, saúde, gastos não previstos etc. no importe de R\$ 3.221,59. Observa-se, Excelência, que o valor aproximado das custas processuais consome quase 50% da renda líquida de R\$ 4.621,34. (...) Como consequência à negativa ao direito de justiça gratuita, caso assim o permaneça, o Agravante terá vedado o seu direito ao acesso à justiça, uma vez que não terá condições em arcar com as custas processuais.”. Pede provimento.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos. (...) Por todos estes fundamentos e considerando a presunção relativa da declaração de pobreza, a qualificação da autora, a contratação de patrono particular, o razoável valor da prestação assumida, e a ausência de comprovação dos seus rendimentos e bens, determino que a parte autora providencie a juntada de SUAS DUAS últimas declarações de imposto de renda, de seus três últimos extratos bancários (declaração de quais e quantas contas bancárias possui, sob as penas da lei) e de suas três últimas faturas de cartão de crédito, além de comprovante atualizado de rendimentos para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Nos termos da recente posicionamento da E. CGJ, considerando a distribuição razoável de ações da espécie da inicial nesta Comarca, determino, com base no Enunciado 5, Enunciados aprovados no curso PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, COORDENADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, EMPARCEIRA COM A ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, REALIZADO NOS DIAS 19/4 E 14/6/24:

A) juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, no prazo de 15 dias; B) a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça, como diligência do Juízo, para identificação do endereço do autor e da sua vontade de ajuizar a ação, sem prejuízo de posterior oitiva parte em depoimento pessoal, no momento oportuno, se o caso. Servirá a presente decisão por cópia digitada como mandado de constatação. 3 - Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para análise do benefício da gratuidade e da admissibilidade da inicial. Intime-se.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Diante dos documentos apresentados, indefiro a concessão da gratuidade. Apremissa da miserabilidade jurídica não está presente, diante do patrimônio declarado ao Fisco e aos rendimentos apontados e da razoável movimentação financeira (vide transferências via pix dos extratos), em valores razoáveis e inacessíveis a maioria da população brasileira. Afinal, como já apontado na decisão de fls. 132/134, ratificada na íntegra, neste ato, a gratuidade é benefício legal aplicável àqueles que apresentam comprovada insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. (...) Por todos estes motivos, INDEFIRO o pedido de gratuidade e concedo o prazo suplementar de quinze dias para o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de emissão de certidão em favor da Fazenda do Estado e extinção do feito. Com o recolhimento, certifique-se sobre a regularidade e tornem imediatamente conclusos para apreciação da inicial. Intime-se.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No entanto, na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão integral da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.26-27, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é Policial Militar reformado e recebe benefício previdenciário da SPPREV e do INSS, que, conforme demonstrativos de pagamento apresentados (fl.23 e 24/25, origem), em outubro de 2024 recebeu rendimentos brutos de R\$ 13.514,89 e líquidos de R\$ 5.550,15.

No demonstrativo de pagamento da SPPREV (fl.23, origem), há desconto de sete parcelas de empréstimos, que somam R\$ 4.119,00. E no histórico de créditos do INSS (fls.24/25, origem), o desconto de cinco empréstimos, resultam em R\$ 1.350,94; que somam descontos mensais num total de R\$ 6.481,67, a título de empréstimos consignado e empréstimos pessoais.

A soma de todos os empréstimos que o agravante possui junto à diversas instituições financeiras (Banco do Brasil, Banco Daycoval; Banco BMG, Banco Safra, PKL One Participações, Banco NuBank, Banco Bradesco, Banco Santander), resulta em dívida total de R\$ 215.746,87 (fl. 06).

Da análise dos extratos do Banco do Brasil, agência: 6930-2 conta: 16432-1 (fls. 451/458, origem), referente ao período de 01/10/2024 a 12/12/2024, consta: 1-) Crédito salário de: R\$ 3.626,86 (outubro/2024); R\$ 3.626,86

(novembro/2024), R\$ 3.626,86 (dezembro/2024); 2-) R\$ 240,00 (outubro/2024), transferido de outra conta de titularidade do agravante; R\$ 3-) saldo positivo em conta ao final de todos os meses: R\$ 5,28 em outubro; R\$ 4,41 em novembro e, R\$ 1.000,69 em dezembro.

E no Banco Bradesco, agência: 1905, conta: 335878-0, período de 01/09/2024 a 12/12/2024 (fls.459/473, origem), consta: 1-) Crédito salarial de: R\$ 1.894,65 (setembro/2024); R\$ 1.923,29 (outubro/2024), R\$ 2.067,95 (novembro/2024), R\$ 1.923,29 (dezembro/2024); 2-) créditos via PIX e TED de conta de própria titularidade, no total de R\$ 43.431,20, sendo: R\$ 21.740 (setembro/2024); R\$ 7.790 (outubro/2024), e R\$ 2.452,50 (novembro/2024); 4-) saldo positivo no final de todos os períodos: R\$ 1.533,76 (setembro/2024); R\$ 305,36 (outubro/2024); R\$ 0,00 (novembro/2024); R\$ 44,46 (dezembro/2024).

E no extrato de cartão de crédito consignado do banco BMG (fls.474/479, origem), as faturas, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2024, apresentam valores de R\$ 8.780,75; R\$ 9.117,91; 9476,36 e R\$ 9.838,16. Não anexados comprovantes de pagamento.

Colacionou também faturas do cartão Visa (fls. 480/491, origem), de setembro a dezembro de 2024, nos valores de R\$ 157,09; R\$ 183,17; R\$ 284,75 e 209,52. Não anexados comprovantes de pagamento.

Anexou também fatura do Mercado Pago, do mês de outubro de 2024, no valor de R\$ 322,23 (fls.491/501, origem). Não anexou comprovante de pagamento.

Na declaração de IRPF, exercício de 2024, ano-calendário 2023 (fls. 515/526, origem), há informação de rendimentos tributáveis de R\$ 28.185,57; isentos e não tributáveis de R\$ 131.029,46; de tributação exclusiva de R\$ 2.370,34; e patrimônio total de R\$ 120.377,69, composto por dois imóveis; e gasto de R\$ 8.587,32 com dependente.

Tais elementos, analisados em seu conjunto, demonstra que o recorrente dispõe de outras fontes de recursos financeiros, patenteando reunir

condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 215.746,87, que, aplicado o percentual de 1% da Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 3.236,20, valor que, dada as circunstâncias, não impossibilitará o recolhimento.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Nessa quadra, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)